



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

ANÁLISE TÉCNICA Nº 002/2.023

1. PROCESSO: 064/2.023

1.1. OBJETO: Aquisição de Materiais de Pintura para manutenção em todas as paredes internas da Câmara de Ananás.

1.2. Conforme dispõe a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 6º, temos que: **Compra** é “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente”, limitando-se ao valor de R\$ 17.600,00 para Dispensa de Licitação dado a entrada em vigor do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que alterou os valores dos incisos I e II do art. 24 do mesmo dispositivo legal.

1.3. O procedimento administrativo foi formalizado com os seguintes documentos: Solicitação 05/06/23 (fls. 03/04); Protocolo 65 05/06/23 (fls. 05); Cotação de Preços¹ (fls. 06/11); Termo de Referência 16 (fls. 12/13); Autorização (fls. 14); Portaria CPL (fls. 15); Fundamentação (fls. 16); Justificativa Dispensa (fls. 17/18); Despacho Presidência (fls. 19); Certidão Dotação (fls. 20); Anexo Mapa de Apuração (fls. 21/22); Solicitação Documentos (fls. 23); Documentação Empresa (fls. 24/34); Justificativa de Escolha do Fornecedor (fls. 35/36); Ato de Dispensa (fls. 37); Ratificação do Ato (fls. 38); Portaria 63 (fls. 39); Minuta do Contrato (fls. 40/46); Portaria 05 Fiscal de Contratos (47); Memorando (fls. 48); Parecer Jurídico 22 (fls. 49/54); Homologação e Adjudicação (fls. 54); Contrato 19 (fls. 55/61); Extrato (fls. 62); Publicação (fls. 63/64); Declaração e Envio SCAP-LCO (fls. 65/68) e Termo de Conclusão (68).

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Tal motivação foi justificada no corpo estrutural da solicitação da Secretaria do Parlamento, onde se vislumbra a necessidade da referida aquisição, em vista da manutenção com pintura que será realizada em detrimento da degradação das paredes internas pelo decurso do tempo, a fim de melhorar o ambiente visual.

3. DA ANÁLISE.

3.1. O Termo de Referência e/ou Projeto Básico é o documento da fase interna, em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução. Nesse sentido, oportuno transcrever abaixo as seguintes conceituações:

3.2. A Lei nº. 8.666/93, no inciso IX do seu art. 6º, prevê:

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:(...)”

3.3. O Decreto nº. 3.555/2000, trouxe a terminologia “Termo de Referência”, conceituando-o da seguinte forma, em seu artigo 8º:

¹ “há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU – Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU – Plenário)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

“Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato; III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado”.

3.4. O Decreto nº. 10.024/2019 estabeleceu o seguinte conceito para o Termo de Referência (artigo 3º, inciso XI):

“Termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: **a)** os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações: **1.** a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; **2.** o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e **3.** o cronograma físico-financeiro, se necessário; **b)** o critério de aceitação do objeto; **c)** os deveres do contratado e do contratante; **d)** a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; **e)** os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; **f)** o prazo para execução do contrato; e **g)** as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara”

3.4.1 A elaboração do ETP é a primeira etapa do planejamento de uma contratação, tem como objetivo:

Documento que descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica da contratação;

3.5. Quanto às cotações de preços o entendimento do ilustre doutrinador Jacoby Fernandes (2020, p. 153)², é que se deve observar o disposto no inciso V do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, onde os preços devem balizar-se pelos praticados no âmbito da Administração Pública³:

O preço a ser pesquisado não é propriamente aquele praticado no amplo mercado, como se pode inferir, mas sim o que pode ser praticado no âmbito da Administração. O tratamento isonômico entre os fornecedores exige que a Administração verifique se há regularidade com alguns tributos e contribuições compulsórias, fato que acarreta diferenças no preço final dos produtos entre as contratações da Administração e do setor privado.

3.6. A CPL se manifestou em razão da escolha do fornecedor e do valor. De qualquer maneira, a lei exige que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com a justificativa de preços, veja-se:

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Manual do Ordenador de Despesas: À Luz do Novo Regime Fiscal. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

³ 25. Admite-se que os órgãos e entidades da Administração Pública tenham dificuldades em localizar, por ocasião da elaboração de suas estimativas de preço, licitações com objetos similares. Todavia, nessas hipóteses, é possível utilizar os valores contratados pelo próprio órgão em licitações anteriores como parâmetro do preço estimado [...] – (Acórdão TCU nº 1235/2018 Plenário).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

Art. 26. (...) *Parágrafo único.* O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

III – justificativa do preço⁴.

3.7. O processo alcançou aprovação pela **REGULARIDADE/LEGALIDADE** da Minuta Contratual, bem como todo o percorrido até aquele presente momento⁵, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, **aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Princípio da Simetria Constitucional**, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

3.8. Nota-se que o envio dos presentes autos se deu após finalização processual com contrato já assinado.

3.9. Ocorre que uma das características e vantagens da análise prévia pelo órgão setorial de Controle Interno, é que atuam de modo preventivo, saneador e moralizador, salvaguardando a gestão e minimizando a ocorrência de irregularidades ligadas aos processos de contratação pública. Vantajosa é que a referida análise seja realizada antes de ser homologado o processo de Dispensa de Licitação ou de ser adjudicado o resultado de licitação, de modo que ainda seja possível prevenir erros, fraudes e práticas antieconômicas, entre outras.

3.10. Sem contar, que a análise prévia por esta Controladoria de procedimentos licitatórios constitui controle relevante para a administração desta Augusta Casa de Leis.

3.11. Após verificação empreendida nos autos, no Termo de Referência 15 (fls. 12/13), e demais documentos anexos, concluímos que o processo já se encontra produzindo seus efeitos.

3.12. Por fim, importa referir que a presente análise não aborda os aspectos intrínsecos quanto à conveniência e justificativa da contratação, podendo ainda, por ocasião de próxima apreciação indicar novas recomendações.

4. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

4.1. Após todo o conjunto probatório de documentos trazidos à colação para análise, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência, para conhecimento, deliberações e providências de *mister*. S.M.J.

Documento assinado digitalmente



DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL

Data: 05/07/2023 12:07:50-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

⁴ [...] no art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, são estabelecidas as regras para as dispensas de licitação, entre elas a “razão da escolha do fornecedor ou executante” e a “justificativa do preço”. **Nesse sentido, concluiu que a legislação, no caso de dispensa de licitação, “não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado, mas determina que essa escolha seja justificada”**. (Acórdão 2186/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

⁵ A Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, será obrigada a defendê-lo na ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.